



EIXO TEMÁTICO:

- | | | |
|---|--|--|
| <input type="checkbox"/> Ambiente e Sustentabilidade | <input checked="" type="checkbox"/> Crítica, Documentação e Reflexão | <input type="checkbox"/> Espaço Público e Cidadania |
| <input type="checkbox"/> Habitação e Direito à Cidade | <input type="checkbox"/> Infraestrutura e Mobilidade | <input type="checkbox"/> Novos processos e novas tecnologias |
| <input type="checkbox"/> Patrimônio, Cultura e Identidade | | |

Ética urbanística: O papel do Estado e do urbanista

Planning Ethics: The role of the State and the planner

Ética urbana: El papel del estado y del urbanista

LOURIDO, Francisco Barrocas (1)

(1) Doutorando, Centro de Estudos de Arquitectura e Urbanismo, Faculdade de Arquitectura, Universidade do Porto, NUT-LNEC, Núcleo de Estudos Urbanos e Territoriais do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Porto, Lisboa, Portugal; email: francisco.barrocas.lourido@gmail.com

Ética urbanística: O papel do Estado e do urbanista

Planning Ethics: The role of the State and the planner

Ética urbana: El papel del estado y del urbanista

RESUMO

No desenvolvimento do debate sobre o urbano – emergente tanto no plano académico como no âmbito da produção de legislação específica – temas como justiça, equidade, igualdade, participação e flexibilização do ordenamento territorial vêm ganhando uma progressiva centralidade. Saudando a centralidade destes temas nesse debate, notamos, contudo, que frequentemente não temos a certeza do os mesmos significam aquando da sua aplicação ao concreto das realidades.

Este artigo recoloca-os no actual contexto de recuo e, no caso de Portugal, de “suspensão da consolidação” do Estado-Providência (DOMINGUES, 2003) – processo que se articula com o aparente reinado de uma incerteza bloqueante. Fá-lo, questionando o papel do Estado e do urbanista na construção da “cidade justa” (FAINSTEIN, 2010) – apreciando e defendendo as potencialidades de transição do “justice planning” para o “commons planning” (MARCUSE et al., 2011), no contexto de um “projecto da cidade” (ASCHER, 1998; INDOVINA, 2009; SECCHI, 2006).

PALAVRAS-CHAVE: ética, commons planning, cidade justa, flexibilização

ABSTRACT

The progressive development of the debate about the urban issue – academic and in the production of specific legislation – has put on the table, recently even with more intensity, themes like justice, equity, equality, participation and flexibilization of planning instruments, themes with which we still fight for their understanding and about which, often, we still aren’t sure about their meaning when applied to real contexts.

This paper tries to infatuate the centrality of those issues on that debate, resetting them in a context of Welfare-State “consolidation suspension” (DOMINGUES, 2003) and, recently, even withdrawal and of blocking uncertainty kingdom, questioning the role of the State and the planner in the pursuit of the “just city” (FAINSTEIN, 2010) construction. It does that by trying to distinguish between “justice planning” and “commons planning” and what implies the transition from the first to the latter in the “project of the city” (ASCHER, 1998; INDOVINA, 2009; SECCHI, 2006) context.

KEY-WORDS: ethics, commons planning, just city, flexibilization

RESUMEN

El desarrollo progresivo del debate sobre el urbano – académico y también en el ámbito de la producción de legislación específica – ha puesto sobre la mesa, recientemente con aún más intensidad, temáticas como la justicia, la equidad, la igualdad, la participación y la flexibilización de la ordenación territorial, temas que aún debatimos variadas veces y sobre los cuales no estamos seguros de su significado cuando aplicados en realidades concretas.

Este artículo busca afirmar la centralidad de estas temáticas en ese debate, recolocándolas en un contexto de “suspensión de la consolidación” (DOMINGUES, 2003) y más recientemente de la disminución del Estado Providencia y de reinado de la incertidumbre bloqueante, cuestionando el papel del Estado y del urbanista en la prosecución de la “ciudad justa” (FAINSTEIN, 2010). Lo hace intentando discernir lo que son y en que implica la transición del “justice planning” al “commons planning” (MARCUSE et al., 2011), en el contexto del “proyecto de la ciudad” (ASCHER, 1998; INDOVINA, 2009; SECCHI, 2006).

PALABRAS-CLAVE: ética, commons planning, ciudad justa, flexibilización

1 INTRODUÇÃO

O assunto abordado no seguinte texto, não é, de todo, um assunto fácil nem, porventura, consensual. É, contudo, um assunto com uma actualidade crescente e que importa debater. Não se pretende, portanto, esgotar o assunto ou sobre ele retirar conclusões últimas. Antes pelo contrário: o que é pretendido é reintroduzir o tema no debate urbanístico, reabrindo a discussão com vista a novos entendimentos.

O objectivo deste texto é ajudar a compreender melhor qual deve ser, em concreto, a posição do técnico urbanista¹ nos seus papéis de consultor do poder político e moderador de interesses conflitantes e, já agora, se o urbanista deverá responder a éticas distintas em função de quem serve: o Estado – o interesse colectivo ou público – ou o interesse privado.

Durante a nossa formação de urbanistas, sejamos nós arquitectos, sociólogos, geógrafos, advogados, engenheiros, etc., ou apenas enquanto cidadãos, somos levados a actuar de forma “ética”, por vezes sem questionarmos o que tal significa, apenas porque nos parece que é a forma de acordo com a qual as coisas devem ser feitas. Contudo, penso que é um erro tomar como garantida e suficiente essa formação ética quase que osmótica. Ela não nos prepara para rebater alguns discursos tão em voga nos dias de hoje e tão nocivos à construção de uma cidade, e assim, sociedade, mais justas.

Por outro lado, o aprofundamento da discussão sobre estas questões, reveste-se, hoje em dia, de uma importância e actualidade inquestionáveis. Num contexto político-social de retrocesso do Estado-Providência, no qual a Contabilidade – disciplina mais afim à Matemática – se traveste de Economia – ciência social – e suplanta esta na hierarquização das prioridades do colectivo², sem capacidade para (di)gerir as implicações sociais da sua acção, torna-se imprescindível refundar o discurso sobre aquilo que nos une, que é, no fundo, a procura incessante pela justiça.

2 INTERESSE PÚBLICO: A JUSTIÇA, O BEM-COMUM

Não é por acaso que existem regras de funcionamento em todas as sociedades, sejam elas democráticas ou o oposto, estejam elas plasmadas em constituições ou outros registos; é um facto que são essenciais ao funcionamento das sociedades. É através dessas regras que os indivíduos estabelecem o contrato entre si e o colectivo. É através delas que o compromisso de que o indivíduo irá obter o que quer dessa sociedade e que a mesma sociedade irá obter o que quer do indivíduo é estabelecido.

Mas o que quer o indivíduo e, sobretudo, o que o leva a aderir a esse contrato, o tal contrato social?

¹ Embora urbanista possa, no fundo, ser entendido como todo o agente activo nos processos de planeamento - ou seja, todo aquele que os influencia activamente (técnicos e decisores políticos) por oposição aos agentes passivos que são os promotores que os primeiros tentam influenciar ou controlar - aqui entendemos que urbanista se refere apenas ao técnico envolvido nos processos de planeamento, o equivalente àquilo que na cultura anglo-saxónica se denomina por *planner* e que, no nosso caso, pode corresponder a uma miríade de ocupações profissionais tais como arquitecto, arquitecto urbanista, engenheiro, geógrafo, sociólogo, jurista, etc.

² A realidade que nos querem impingir não existe. Virtualizam-na ao ponto do ridículo, ao ponto de não fazer sentido. A Economia que originalmente colocava o Homem no seu âmago ganhou vida própria e expulsou-o, tomando o seu lugar. Libertou-se das amarras do dever: desumanizou-se, higienizou-se da contaminação humana. É apenas uma máquina. Economia sem Ética nem Moral não é Economia: é Matemática.

Para Thomas Hobbes, a “condição natural” da Humanidade sem um soberano é o estado de guerra, no qual todos são inimigos e cujas consequências “*são as mesmas do tempo em que os homens vivem sem outra segurança além daquela da qual os dotará [a] sua própria força ou engenhosidade*” (Hobbes cit. MAFFETTONE; VECA, 2005, p. 96). No fundo o que o indivíduo quer para si e para os que lhe são próximos, é que a sociedade o ajude a reduzir a incerteza no seu cotidiano³, e é apenas com esse fito que ele está disposto a abdicar do direito a tudo, que teria em caso contrário. Esta é a origem do conceito de justiça, já identificada por Platão na famosa obra *A República* e à qual a mesma é dedicada na íntegra.

É, justamente, através da rejeição da tal “condição natural” que, segundo Émile Durkheim, o Homem se associa, numa primeira fase, partilhando valores culturais e outras semelhanças⁴ e, numa segunda fase, partilhando não apenas valores culturais mas a própria divisão de tarefas, com a especialização do trabalho – aquilo a que Durkheim chama de solidariedades mecânica e orgânica, respectivamente.

Com efeito, e de acordo com Hobbes, apenas com a instituição de um Soberano, e dessa forma de um acordo *a priori* entre todos, destinado a vincular e limitar, no interesse de cada um, as acções dos indivíduos auto-interessados, o conceito de justiça tem sentido. Segundo ele, a “*justiça é a vontade constante de dar a cada um o que é seu. Por isso, [onde] não existe seu, ou seja, onde não existe propriedade, não existe injustiça; e não existe propriedade onde não existir um poder coercivo instituído, ou seja, onde não existir Estado, pois [nesse caso] todos os homens têm direito a todas as coisas: portanto, onde não existe Estado, nada é injusto*” (Hobbes cit. MAFFETTONE; VECA, 2005, p. 112) E, logo, se nada é injusto também nada é justo pois a noção de justiça apenas tem sentido por oposição à de injustiça, assim como a de certo ou errado, mau ou bom⁵.

Hobbes afirma, enfim, que daqui decorre como

preceito ou regra [...] geral da razão que cada um deve buscar a paz na medida em que tem esperança de obtê-la, e que, se não for capaz de obtê-la, que lhe seja lícito buscar e utilizar todos os auxílios e as vantagens da guerra. (Hobbes cit. MAFFETTONE; VECA, 2005, pp. 99–100)

³ “*Em tais condições, não há lugar para actividade engenhosa, e seu fruto é incerto: por conseguinte, não há nem cultivo da terra, nem navegação, nem uso dos produtos que podem ser importados por via marítima, nem construções adequadas, nem instrumentos para deslocar e remover coisas que requerem muita força, nem conhecimento da superfície terrestre, nem medida do tempo, nem artes, nem literatura, nem sociedades; e, o que é pior, há o temor contínuo e perigo de uma morte violenta; e a vida do homem é solitária, mísera, hostil, animalésca e breve*” (Hobbes cit. MAFFETTONE; VECA, 2005, p. 96).

⁴ “*Se se tentasse constituir em abstracto o tipo ideal de uma sociedade cuja coesão resultasse exclusivamente das semelhanças, dever-se-ia concebê-la como uma massa absolutamente homogénea, cujas partes não se distinguiriam umas das outras e, por consequência, não estariam articuladas entre si, e que, numa palavra, estaria desprovida tanto de qualquer forma definida, como de qualquer organização. Seria o verdadeiro protoplasma social, o germe de onde sairiam todos os tipos sociais.*” (Durkheim cit. FERREIRA et al., 1995, p. 124)

⁵ “*Dessa guerra do homem contra outro homem também resulta o fato de que nada pode ser injusto. As noções de certo e errado, de justiça e injustiça não têm lugar. Onde não existe um poder comum, não existe lei; onde não há lei, não há injustiça. Violência e fraude são, em tempo de guerra, as duas virtudes cardinais. Justiça e injustiça não são faculdades nem do corpo, nem da mente. Se o fossem, poderiam encontrar-se num homem que estivesse sozinho no mundo, do mesmo modo como as suas sensações e paixões. São qualidades relativas ao homem que vive em sociedade, e não em solidão. A essa mesma condição acrescenta-se o fato de que não existe propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu, mas pertence a cada homem tudo aquilo que ele consegue tomar e durante todo o tempo que consegue manter em seu poder*” (Hobbes cit. MAFFETTONE; VECA, 2005, p. 98).

A parte inicial desta regra contém aquela que é, ainda segundo Hobbes, a primeira e fundamental lei natural, que é buscar e perseguir a paz, a segunda contém a essência do direito natural, que é o direito à defesa pessoal por todos os meios de que se dispõe.

O corolário de tudo isto, segundo Hobbes é que

Dessa lei natural fundamental, com a qual se ordena aos homens que busquem a paz, deriva a segunda lei, a de que estejam dispostos, quando outros também estiverem, a renunciar, na medida em que considerarem necessário à paz e à própria defesa, [...] ao direito a tudo e se contentarem em ter tanta liberdade em relação aos outros quanto a que concederem aos outros em relação a si próprios⁶ (Hobbes cit. MAFFETTONE; VECA, 2005, pp. 99–100).

Também John Rawls (RAWLS, 1958, 1999, 2001) parte de uma perspectiva diferente para chegar a conclusões semelhantes às de Platão e Hobbes. Rawls argumenta que

os princípios de justiça para a estrutura da sociedade são objecto do **acordo originário**. Esses são os princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em perseguir os próprios interesses, aceitariam numa **posição inicial de igualdade** para definir os termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos sucessivos; eles especificam os **tipos de cooperação social** que podem ser praticados e as formas de governo que podem ser instituídas. Chamarei de **justiça como equidade** esse modo de considerar os princípios de justiça. (Rawls cit. MAFFETTONE; VECA, 2005, p. 395)

Assim, ainda segundo Rawls, aqueles princípios de justiça são escolhidos por todos, sob um **“véu de ignorância”** relativamente ao devir, que assegura que ninguém seja beneficiado ou prejudicado pelo acaso natural ou pela contingência das circunstâncias naturais (RAWLS, 1999, p. 11).

Nestes autores do contrato social, com diferentes pontos de partida na abordagem do mesmo problema, existe uma linha comum de raciocínio: os Homens acordam as regras entre si porque sabem que, à partida, a sociedade e as próprias regras lhes são individualmente vantajosas – se não directa, pelo menos, indirectamente. No fundo, os Homens renunciam ou transferem direitos num racional que não é, de todo, desinteressado. E esse racional prende-se com a expectativa de alcançar a felicidade pessoal que advém de vários bens – materiais ou imateriais –, que apenas podem ser proporcionados pela sociedade e pelos acordos que lhe são inerentes, que se traduzem nas regras que possibilitam o seu funcionamento. Tais bens consubstanciam-se por exemplo em: segurança pessoal e dos que lhe são mais próximos, habitação, alimentação, descanso, qualidade de vida, apoio na doença, etc; bens que não seriam fáceis de obter fora do contrato social ou, nalguns casos, seriam mesmo impossíveis de obter, como nos recorda Hobbes.

O contrato social é, portanto, a origem da própria justiça. Se queremos falar da “Cidade Justa” não podemos fugir a esta questão. E, dessa forma, o interesse público é a justiça; a “justiça como equidade” (RAWLS, 1999, p. 10) na acção do colectivo para com o indivíduo e vice-versa e entre os próprios indivíduos, respeitando o *“imperativo categórico”* de Kant (KANT, 2007, p.

⁶ Aqui prefere-se o texto na língua original: *“And consequently it is a precept or general rule of reason that every man ought to endeavor peace, as far as he has hope of obtaining it; and when he cannot obtain it, that he may seek and use all helps and advantages of war. The first branch of which rule contains the first and fundamental law of nature, which is to seek peace and follow it. The second, the sum of the right of nature, which is, by all means we can to defend ourselves.*

From this fundamental law of nature, by which men are commanded to endeavor peace, is derived this second law: that a man be willing, when others are so too, as far forth as for peace and defense of himself he shall think it necessary, to lay down this right to all things, and be contented with so much liberty against other men as he would allow other men against himself” (Hobbes cit. SHAFER-LANDAU, 2013, p. 560).

59), de acordo com o qual devemos agir como se a máxima da nossa acção se devesse tornar, pela nossa vontade, em lei universal da natureza⁷.

No fundo é isto que é necessário não perder de vista se queremos perceber qual o papel do Estado e do urbanista na construção material da sociedade. É que, na perspectiva hobbesiana, existe um acordo tácito, entre todos os Homens, no sentido de trocar direitos por bens que não podem ser alcançados sem essa cedência, directa ou indirectamente.

3 A PRERROGATIVA DO COLECTIVO

A ser verdade o que se acaba de afirmar, resulta que o Estado, enquanto entidade representativa do colectivo social, e fiel depositário dos direitos cedidos pelos indivíduos ao colectivo, tem a responsabilidade moral de zelar para que esses direitos sejam administrados de forma que não defraudem as expectativas dos que os cederam – desde que legítimas e não contrárias ao interesse público – sob pena de todo o contrato social deixar de ter valor, e dessa forma ser denunciado pelas restantes partes, e que sirvam – os tais direitos depositados – da melhor forma possível o interesse colectivo.

Mas recordemos então o que é pedido ao indivíduo em troca daquilo que ele pretende para si. É pedido ao indivíduo que abdique do direito a tudo que teria no “estado natural”. Isto significa que toda a acção do indivíduo está, à partida condicionada, pelos interesses do colectivo, naquilo que for relevante para o mesmo e não contrário ao tal “direito natural” do primeiro.

No que diz respeito à propriedade predial, por exemplo, questão bastante cara ao planeamento, pugna-se por uma “utilidade social” da mesma de forma que sirva melhor o interesse comum ou colectivo.

A este respeito escreve Carlos Lobo, a propósito dos estudos de enquadramento da revisão da Lei do Solo portuguesa:

O solo adquire, neste enquadramento, as feições de “recurso de interesse geral”, o que obriga a uma actuação pública orientadora. Esta actuação pública deverá assumir uma natureza reguladora, mas não intervencionista. Não estamos no campo da orientação ou da intervenção económica; o que está em causa é uma verdadeira e própria correcção das insuficiências do mercado, tarefa que se inclui no âmbito das mais básicas funções do Estado.⁸ (LOBO, 2011, pp. 12–13)

⁷ “Age como se a máxima da tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza.” (KANT, 2007, p. 59)

Esta universalidade do imperativo da moralidade implica, no fundo, que a nossa vontade apenas deve dar azo a acções que poderiam, igualmente, ser assumidas por outros em relação a nós.

⁸ “A definição de recurso de interesse económico geral é substantiva e assenta no âmago da decisão financeira pública. De facto, um recurso constitui-se como de interesse económico geral quando o mercado não consegue fornecer de forma totalmente satisfatória as utilidades em causa numa óptica de redistribuição de encargos e de benefícios. As razões para essa insatisfação são diversas das decorrentes de falhas de mercado (que obrigam à acção prestativa pública) e radicam em razões de foro compensatório ou redistributivo. Assim, a definição de recurso de interesse geral depende da sua própria justificação intrínseca. Essa fundamentação implica a presença dos seguintes elementos: i) a necessidade de desenvolvimento de um serviço universal (ou seja, um requisito de interesse geral que garanta que certos serviços são disponibilizados, com uma qualidade especificada, a todos os consumidores e utentes de um espaço territorial local, independentemente da sua localização relativa e a um preço acessível); ii) a necessidade de desenvolvimento da actividade económica numa lógica de continuidade (ou seja, a necessidade de prever a não interrupção dos serviços quando a estrita lógica de mercado o imponha ou aconselhe); iii) a necessidade de garantir padrões elevados de qualidade de serviço (superiores aos que resultariam da óptica

O Estado – o colectivo - não pode, portanto, abdicar da prerrogativa reguladora através da qual define a forma como irá cumprir a sua parte no contrato social – as tarefas fundamentais do Estado previstas constitucionalmente –, estando, dessa forma, o interesse colectivo acima do interesse individual ou privado, sem prejuízo da compensação deste último, da melhor e mais justa forma possível⁹, de acordo até com a perspectiva kantiana.

A questão da regulação toca, necessariamente, na actual questão da flexibilização dos instrumentos de planeamento. No âmbito do planeamento advoga-se a necessidade de recorrer a uma maior flexibilidade dos instrumentos – dos planos, bem entendido – para que os mesmos estejam mais preparados para acomodar aquilo que hoje denominamos por incerteza. Incerteza essa que, em bom rigor, sempre existiu, com maior ou menor visibilidade, e que decorre e é intrínseca ao funcionamento dos sistemas complexos e adaptativos como aquele em que estamos inseridos, o sistema sócio-ecológico.

O argumento que subjaz à referida flexibilização é o argumento de que perdemos a faculdade de antever o futuro – que se consubstancia na famigerada incerteza. Aliás, já em 1966, falando das dificuldades que se atravessam à urbanística por essa via, Portas (1966, p. 148) referia que algumas delas advêm “da aflitiva rapidez das transformações, já que a cidade abriga o que mais aceleradamente evolui, facto que tem obrigado, ou servido de desculpa, para improvisar soluções, que mais depressa ainda revelam a sua inoperância.”

Por razões que têm que ver com o descolar dos ritmos económicos da realidade, nomeadamente da realidade dos ciclos naturais, e conseqüente aceleração dos primeiros, a incerteza tem-se tornado, ultimamente, mais visível e, por isso, uma preocupação maior para quem tem a responsabilidade de planear o futuro. No entanto, é legítimo questionar se a flexibilização serve o propósito a que se propõe. Senão vejamos.

A defesa do planeamento não deve ser feita alegando que sem planeamento o território e a sociedade se tornarão caóticos. Não. O oposto do planeamento não é o caos, é a desregulamentação em sentido lato que implica, por sua vez, a desregulação, tendência bastante actual na sociedade ocidental desde há, justamente, quatro décadas.

É por demais evidente que a iniciativa privada não consegue, nem tem nisso particular interesse, salvo raras excepções, salvaguardar os interesses do colectivo. Não é da sua natureza ter uma visão de conjunto e, como tal, não antevê ou, simplesmente, não está preocupada com os efeitos potencialmente negativos da sua acção no território. Cada entidade privada, ou indivíduo, tem os seus interesses particulares, potencialmente

prestativa de mercado em matérias de segurança, cobertura territorial, protecção contra cortes de fornecimento, etc.); iv) a necessidade de garantir uma acessibilidade de preços (ou seja, a prestação deverá ser norteada numa óptica redistributiva, tornando acessíveis bens ou serviços a quem tenha menores recursos); v) a necessidade de desenvolver uma determinada acção privada (através da nivelação dos níveis de risco ou o desenvolvimento de operações de charneira, e.g., reabilitação urbana).” (Lobo 2011, pp.12–13)

⁹ Sabemos que o Estado, enquanto entidade representativa do colectivo, tem a responsabilidade moral de zelar para que o interesse público seja assegurado. Porém, também vimos que, de acordo com a perspectiva kantiana, o colectivo deve almejar a universalidade da máxima da sua acção e que, como tal, o mesmo Estado tem a responsabilidade moral de não defraudar as expectativas daqueles que cederam ou terão que ceder alguns dos seus direitos, assim como esses também não podem defraudar as expectativas do colectivo. Surge aqui um conflito de interesses que apenas pode ser sanado dando ao interesse público, representado pelo Estado, prerrogativa relativamente ao interesse privado garantindo, contudo, que o Estado encontre alternativas que satisfaçam igualmente o interesse privado, da forma menos lesiva possível.

conflitantes com os de outros e até com o interesse colectivo, e, amiúde, não está preocupado com mais nada.

Portanto, não é caos que emerge da desregulamentação; contrariamente ao que usualmente se pensa, existe uma ordem que dela emerge. Sem planeamento, desregulamentando, também se verificará a tendência para uma ordem, mas uma ordem que beneficia apenas aqueles melhor posicionados social e economicamente. É isso que a todo o custo temos que evitar e é assim que se torna evidente porque é necessário que o Estado, em representação do colectivo, não abdique do dever de regulamentar no seu interesse, que no fundo é o interesse de todos, do colectivo.

Para além desta, a flexibilização levanta ainda outra questão. A desregulamentação do planeamento poderá tentar combater a incerteza no imediato mas vai, potencialmente e perniciosamente, provocar maior incerteza no futuro e, por essa via, colocar o Estado numa posição delicada na qual irá defraudar as expectativas de constância e tranquilidade do colectivo, incluindo os próprios a quem tenta ajudar no imediato. E como já vimos tal é inaceitável por colocar em risco o próprio contrato social.

Logo, é necessária cautela quando falamos de flexibilização no planeamento. Essa flexibilização, a ser levada a cabo, terá que ser sempre no superior interesse do colectivo e não o oposto.

4 COMMONS PLANNING VS. JUSTICE PLANNING

É justamente a propósito do interesse do colectivo que Peter Marcuse introduz a ideia do Commons Planning – ou planeamento do que nos é comum, à falta de melhor tradução – por oposição ao Justice Planning – o planeamento estritamente justo, no sentido da justiça distributiva, e preocupado apenas com a justiça individual. É por esta via que Marcuse pensa que podemos chegar, por fim, à *Cidade Justa*.

Segundo Marcuse (2011, p. 92) a justiça – pelo menos, no sentido comum e estrito de justiça distributiva – é um objectivo necessário mas não suficiente do planeamento; ela *“suporta o remedeio de injustiças e guia em direcção a uma cidade sem injustiça distributiva, mas não é dirigida às causas estruturais dessa injustiça”* (ibid).

A justiça apresenta-se então como um conceito bastante apelativo e intuitivo; quem não quererá uma cidade com igualdade de tratamento ou equidade entre cidadãos? Contudo, segundo Marcuse (2011, p. 92), **o planeamento não está, nem deve estar,**

directamente preocupado com a justiça individual, mas antes com a utilidade social: um planeador não terá qualquer hesitação em zonar uma de quatro esquinas de um cruzamento como estação de serviço, proibindo esse uso nas outras três, enquanto uma perspectiva estritamente legalista irá requerer uma justificação para não se zonar as quatro esquinas de forma semelhante – ou de forma justa

Para o Direito, o requisito por defeito é a justiça no sentido da igualdade e equidade. Para o planeamento, utilidade social ou eficiência são o requisito inicial ou a posição por defeito (ibid.). A questão para o Direito é, portanto, saber se qualquer argumento a favor de uma utilidade social, aprovado por processos legislativos aceitáveis, justifica a criação de inevitáveis injustiças.

De acordo com Marcuse,



(...) [à] luz do Commons Planning é legítimo (...) perguntar qual deve ser o propósito da acção pública num caso em particular. Será que a acção pública deve ir no sentido de dar o melhor uso a um pedaço de solo, ou de através disso arrecadar mais impostos para a cidade, ou promover a actividade económica, ou outra coisa qualquer? Ou deve ir no sentido de servir o bem comum, de melhorar as vidas dos indivíduos que são, ou poderão vir a ser, afectados por essa mesma acção pública? Ao levantar a questão do que deve ser a cidade e para quem, como o ponto de partida do debate – e aí a Cidade Justa pode ser um conceito útil – monta-se um enquadramento para a discussão. Muda os termos do discurso: um determinado assunto deixa de ser simplesmente sobre uso do solo e passa a ser acerca dos objectivos da acção pública. A justiça é então um requerimento mínimo, a contribuição para o bem-estar geral o requerimento máximo. (MARCUSE et al., 2011, p. 99)

5 CONCLUSÃO

Concluindo, podemos afirmar, sem medo de errar, que estas são questões complexas, sem fácil resolução, muito menos imediata. Seria irresponsável da parte dos urbanistas não propor acções imediatas, que possam ser levadas a cabo nas circunstâncias actuais, para resolver os problemas que no quotidiano lhes são colocados, falando daquilo que nos é comum, através do “*commons planning*”, deixando que o pior acontecesse. Contudo, o facto de sabermos que algo não é realisticamente possível no imediato não equivale a ficarmos imóveis perante a ameaça que paira sobre aquilo que nos é comum. Antes, significa que devemos procurar abordagens que levantem essas questões também, para que dessa forma entrem no debate e sejam aprofundadas.

REFERÊNCIAS

- ASCHER, F. **METAPOLIS: ACERCA DO FUTURO DA CIDADE**. Oeiras: CELTA EDITORA, 1998.
- DOMINGUES, Á. A Cidade Providência. **Sociologia - Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, n. 13, p. 171–183, 2003.
- FAINSTEIN, S. S. **The Just City**. [s.l.: s.n.]. p. 212
- FERREIRA, J. M. C. et al. **Sociologia**. Lisboa: McGraw-Hill, 1995.
- INDOVINA, F. Ciudad difusa y archipiélago metropolitano. **CIDADES Comunidades e Territórios**, n. 18, p. 13–28, 2009.
- KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2007. p. 1–120
- LOBO, C. **A lei do solo : vertente financeira e fiscal - Estudo de enquadramento para a preparação da Nova Lei do Solo**. Lisboa: [s.n.]. Disponível em: <<http://novaleidosolo.dgotdu.pt/DocsRef/Documents/A lei do solo - vertente financeira e fiscal.pdf>>.
- MAFFETTONE, S.; VECA, S. **A IDÉIA DE JUSTIÇA DE PLATÃO A RAWLS**. [s.l.] Livraria Martins Fontes Editora, 2005.
- MARCUSE, P. et al. **Searching for the Just City**. Oxon: Routledge, 2011.
- PORTAS, N. Humanizar a cidade. **O Tempo e o Modo**, n. 34/35, p. 146–153, 1966.
- RAWLS, J. Justice as fairness. **The philosophical review**, v. 67, n. 2, p. 164–194, 1958.
- RAWLS, J. **A THEORY OF JUSTICE - Revised Edition**. Cambridge: THE BELKNAP PRESS of HARVARD UNIVERSITY PRESS, 1999. p. 561
- RAWLS, J. **Justice as Fairness: A Restatement**. London: THE BELKNAP PRESS of HARVARD UNIVERSITY PRESS, 2001. p. 214
- SECCHI, B. **Primeira lição de Urbanismo**. São Paulo: Editora Perspectiva, S.A., 2006. p. 207
- SHAFER-LANDAU, R. **Ethical theory: an anthology**. 2nd. ed. Chichester: Wiley-Blackwell, 2013. p. 812